



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00142/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 12.6.2018 (p. 1 – ID712964)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)
NOME DA SERVIDOR(A):	Adelson Batista dos Santos
MATRÍCULA:	300016989 (p. 1 – ID712964)
CARGO:	Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária semanal de 40 horas (p. 1 – ID712964)
CPF:	970.771.868-49 (p. 1 – ID712973)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em derradeira análise (p. 1/7, ID842142), o Corpo Técnico sugeriu que o IPERON, apresentasse *novos esclarecimentos, bem como, documentos que demonstrem consonância de valores, quanto a divergência constatada entre a Planilha de Proventos (págs. 03/04 – ID=734023), que expressa o valor de R\$ 6.264,40 e a ficha financeira Anual de 2019 (pág. 05 – ID=734023), que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.*

3. Acompanhando a sugestão do corpo instrutivo¹, o Conselheiro Relator, encaminhou em 20.1.2020² a Decisão nº 0080/2019/GABFJFS³, com prazo de 30 dias para o cumprimento da medida nela prolatada, qual seja:

(...).

¹ P. 1/7, ID842142.

² Ofício nº 0032/2020-D1ªC-SPJ, p. 1 – ID852314.

³ P. 1/3, ID845656.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

*a) **apresente** novos esclarecimentos, bem como, documentos que demonstrem consonância de valores, quanto a divergência constatada entre a Planilha de Proventos (págs. 03/04; ID 734023), que expressa o valor de R\$ 6.264,40 e a ficha financeira Anual de 2019 (pág. 05; ID 734023), que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.
(...).*

4. Em 29.1.2020, o IPERON trouxe aos autos o documento nº 00662/2020, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 1/11, ID855303)

5. Visando sanear a impropriedade detectada por esta Corte, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 29.1.2020 (p. 1/11, ID855303), em atendimento ao *decisum* deste Tribunal.

4. Análise Técnica

6. O IPERON, se manifestou, por meio do ofício nº 213/2020/IPERON-EQCIN⁴, no qual apresenta sua justificativa e traz documentos probantes.

7. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Despacho da DITEC/IPERON, da lavra do Assistente IIPERON, Josembergue Jurema da Silva⁵; Despacho da Equipe de Folha de Pagamento – FOPAG/IPERON⁶; Planilha de Proventos (com memória de cálculo)⁷; Planilha de Cálculos de valores a restituir⁸; Ficha Financeira/2019⁹ e Notificação ao segurado acerca da mudança dos valores de seu benefício¹⁰.

4.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2019/GABFJFS (p. 1/3 – ID845656)

8. O IPERON, apresentou as considerações da Diretora Técnica do instituto, alegando equívoco na elaboração da planilha de cálculo, em face da verba 0065-Diferença de Plano no valor de R\$ 321,29, o que ensejou a majoração do valor dos proventos do segurado. Ainda, foi demonstrada nova e adequada composição dos

⁴ Documento nº 00662/20, de 29.1.2020.

⁵ P. 4/5 – ID855303

⁶ P. 6 – ID855303.

⁷ P.7/8 – ID855303.

⁸ P. 9 – ID855303.

⁹ P.10 – ID855303.

¹⁰ P. 11 – ID855303.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

proventos, bem como esclarecido que em julho de 2018, o valor correto era R\$6.068,23 e não R\$ 6.380,52¹¹.

9. Aduziu ainda, que em abril de 2019, houve retificação dos proventos para R\$ 6.264,40¹², em conformidade com o Anexo II da Lei nº 3.961/2016, perdurando até hoje, consoante faz provar por meio da Planilha de Proventos/Memória de Cálculo atualizada, p. 7/8 – ID855303, e da ficha financeira 2019 (anexa)¹³, com data de impressão de 28.1.2020, tendo ainda sido esclarecido, que a diferença paga a maior ao segurado, será restituída de acordo com Planilha de Cálculo de Aposentadoria com Valores a Restituir, elaborada em 22.5.2019, p. 9 – ID855303.

10. Contudo, cumpre observar que confrontando os elementos probantes trazidos aos autos pelo IPERON, constata-se quanto à restituição dos valores pagos a maior, que os descontos elencados pelo próprio órgão previdenciário, inclusive com notificação ao interessado, como fez constar à p. 11 – ID855303, encontra-se em processamento e até dezembro de 2019, ainda não haviam sido restituídos, conforme demonstrado na Ficha Financeira 2019, p. 10 – ID855303.

11. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0080/2019-GABFJFS, p. 1/3 – ID845656, razão pela qual pugna-se pelo registro do ato concessório.

5. Conclusão

12. Em face ao cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0080/2019-GABFJFS, p. 1/3 – ID845656, e em análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **Adelson Batista dos Santos** faz jus a ser aposentado por invalidez, com Proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

6. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

¹¹ P. 4/5 – ID855303.

¹² Embora haja menção ao valor de R\$ 6.246,40 no documento de p. 5 – ID855303, entende-se como erro de grafia, visto que toda documentação probante, nos autos, refere-se a R\$ 6.264,40 e não R\$6.246,40.

¹³ P. 10 – ID855303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Fevereiro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO